

TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2010

- 1) **FINALIDADE:** garantir, com base nos preços de referência, a compra de produtos agropecuários, em conformidade com o art. 19 da Lei N.º 10.696, de 02/07/2003, e com o Decreto N.º 69597, de 15/09/2009.
- 2) **DOS PARTICIPANTES:** agricultores enquadrados no Pronaf, inclusive os Povos e Comunidades Tradicionais qualificados de acordo com o Decreto N.º 6.040, de 07/02/2007 – extrativistas, quilombolas, famílias atingidas por barragens, trabalhadores rurais (definidos de acordo com a Portaria MDA N.º 47, de 26/11/2008), comunidades indígenas e agricultores familiares em condições especiais (autorizados pela Conab). Os participantes deverão estar organizados, preferencialmente, em grupos formais (cooperativas e associações) ou informais.
- 3) **NATUREZA DA OPERAÇÃO:** Compra Direta dos produtos dos participantes enquadrados no item 2, deste normativo.
- 4) **PRODUTOS AMPARADOS:** arroz, castanha-de-caju, castanha-do-brasil, farinha de mandioca, feijão, milho, sorgo, trigo, leite em pó integral e farinha de trigo. A Conab, a seu critério, poderá adquirir outros produtos processados/beneficiados, próprios para o consumo humano.
- 5) **ABRANGÊNCIA:** todo o território nacional.
- 6) **PREÇOS DE REFERÊNCIA:** consoante o TÍTULO 31 do MOC.
- 7) **VALOR DA COMPRA:** peso líquido do produto multiplicado pelo preço de referência, acrescido do valor da embalagem, conforme o item 17 deste normativo.
- 8) **LIMITE DE COMPRA:** até o valor da produção própria, não podendo ultrapassar R\$ 4.500,00 (*) (quatro mil e quinhentos mil reais) por unidade familiar beneficiária/DAP ou DAPAA ou DAP–P ou REB/ano civil, **não sendo cumulativo** com a modalidade CPR-Estoque com liquidação financeira (TÍTULO 33 do MOC). Acima deste limite, somente com autorização da Conab Matriz. Nas modalidades CPR-Doação e CPR-Estoque com liquidação em produto, serão deduzidos, deste limite, os valores correspondentes. Nas operações de compras da agricultura familiar para alimentação escolar com recursos do FNDE, os limites não têm vínculo com o PAA.
- 9) **CONDIÇÕES PARA COMPRA:**
 - a) produto *in natura*: deverá estar limpo, seco e enquadrado nos padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo MAPA, comprovados pelo Certificado de Classificação, consoante o TÍTULO 09 do MOC;
 - b) produto beneficiado: acondicionado e nos padrões estabelecidos pelos Órgãos competentes.
- 10) **ENTREGA:** os produtos serão entregues nos Pólos de Compra (Unidades Armazenadoras próprias ou credenciadas, depósitos ou outros locais indicados pela Conab).
- 11) **DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:** para efetivação da operação deverão ser entregues os seguintes documentos:
 - a) “Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP”, na forma prevista na Portaria MDA N.º 47, de 26/11/08, consoante o Documento 1 – Anexo I, deste normativo, sendo aceito o extrato da DAP obtido eletronicamente;
 - b) para os acampados: “Declaração de Aptidão ao Programa de Aquisição de Alimentos para Acampados da Reforma Agrária – DAPAA”, na forma prevista no artigo 3.º da Portaria MDA N.º 111, de 20/11/03, consoante o Documento 1 – Anexo II, deste normativo;

TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2010

- c) para os agricultores que não tenham sua Demanda Qualificada atendida: Declaração de Aptidão ao Pronaf Provisória – DAP–P, consoante Portaria MDA N.º 29, de 29/05/09, constante no Documento 1 – Anexo III, deste normativo;
 - d) para os extrativistas não atendidos pelo Plano Nacional da Reforma Agrária – PNRA: Relação de Extrativistas Beneficiários – REB, consoante Portaria MDA N.º 62, de 27/11/09, constante no Documento 1 – Anexo IV, deste normativo;
 - e) “Declaração” com as seguintes especificações:
 - e.1) agricultor familiar: que o produto é de produção própria, estando desonerado de penhor ou de qualquer outro gravame, consoante o Documento 2 deste normativo, devendo ser preenchida individualmente;
 - e.2) grupo formal:
 - e.2.1) para produto *in natura*: que o produto foi recebido/adquirido de agricultores enquadrados como participantes, à vista, por preço não inferior ao de referência vigente à época da operação, sem deduções, estando desonerado de penhor ou qualquer outro gravame, consoante o Documento 3 – Anexo I, deste normativo;
 - e.2.2) para o produto processado/beneficiado, próprio para o consumo humano: que o produto *in natura* foi recebido/adquirido de agricultores enquadrados como participantes, à vista, por preço não inferior ao de referência vigente à época da operação, sem deduções, estando desonerado de penhor ou qualquer outro gravame, consoante o Documento 3 – Anexo II, deste normativo;
 - f) Nota Fiscal de venda, consoante TÍTULOS 20 e 21 do MOC, e ainda:
 - f.1) do Agricultor: a Nota Fiscal poderá ser dispensada nos termos dos Convênios ICMS N.º 77/05 e N.º 49/1995;
 - f.2) de Cooperativas ou Associações de agricultores: a Nota Fiscal será emitida com destaque de ICMS, se devido, caso os termos da cláusula décima, § 6.º do Convênio ICMS N.º 49/1995 não tenha sido ratificado na UF;
 - g) Certidões Negativas:
 - g.1) Pessoa Jurídica: do INSS, FGTS, Dívida Ativa da União e Receita Federal;
 - g.2) Pessoa Física: estar regular junto à Secretaria da Receita Federal.
- 12) COMPRA DO PRODUTO:** será efetivada mediante emissões da Nota Fiscal de aquisição, após a confirmação da regularidade da documentação e do Certificado de Classificação.
- 13) ARMAZENAMENTO:** Consoante o TÍTULO 08 do MOC.
- 14) CLASSIFICAÇÃO:**
- a) Produto *in natura* e beneficiado: consoante TÍTULO 09 do MOC. O certificado de classificação poderá ser emitido pelos postos de serviço de classificação da Conab ou entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e contratada pela Conab. O produto será avaliado de acordo com os padrões de identidade e qualidade do MAPA, observados os limites de compra e emissão do competente documento de classificação;
 - b) Produto industrializado: o certificado ou o laudo será emitido pelo órgão competente.

TÍTULO 27 – COMPRA DIRETA DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDAF

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2010

15) DESPESAS POR CONTA DO PARTICIPANTE: todas aquelas incidentes até a entrega do produto nos locais de compra, inclusive as despesas de transporte, carga/descarga e reensaque, caso necessário.

16) DESPESAS POR CONTA DA CONAB:

- a) nas aquisições de agricultor e de associações de agricultores que não emitem Nota Fiscal: classificação do produto e recolhimento do INSS e ICMS;
- b) nas aquisições de cooperativas ou associações de agricultores que emitem Nota Fiscal: classificação do produto e indenização do INSS e ICMS, mediante o comprovante do recolhimento.

17) ACONDICIONAMENTO: em embalagem de juta/malva nova ou usada (resistente, limpa, sem furos ou remendos) ou de polipropileno nova ou usada (resistente, limpa, sem furos ou remendos), desde que não tenha sido utilizada no acondicionamento de adubos, produtos tóxicos ou nocivos à saúde humana e animal. Para a farinha de mandioca só será admitido o acondicionamento em embalagem de polipropileno nova e para a castanha de caju só será admitido o acondicionamento em embalagem de juta/malva nova ou usada. As embalagens serão indenizadas de acordo com o TÍTULO 07 do MOC. O produto processado/beneficiado, próprio para o consumo humano, deverá estar acondicionado em embalagem própria de 5 kg líquidos para o arroz; 1 kg líquido para a farinha de mandioca, farinha de trigo e feijão; 500g líquidos para o leite em pó integral (embalagem aluminizada) que não será fornecida, indenizada e nem restituída pela Conab. A entrega do produto processado/beneficiado poderá ser em fardos, sacos ou caixas.

18) PRAZO de PAGAMENTO:

- a) será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da emissão da Nota Fiscal, devendo o participante indicar a instituição bancária, o número da conta corrente e da agência, para o recebimento do valor referente à venda do produto. Na eventual inexistência de conta bancária, a Conab realizará o pagamento por meio de “Ordem de Pagamento”, devendo o participante dirigir-se à instituição bancária indicada, de posse do CPF e dos documentos oficiais de identificação;
- b) quando a compra for de Grupo Formal (Pessoa Jurídica), a Conab fará a retenção na fonte do Imposto de Renda e Contribuições na forma da legislação vigente.

19) SEGURO OBRIGATÓRIO: consoante TÍTULO 11 do MOC.

20) CASOS OMISSOS: os casos omissos ou de natureza específica serão dirimidos pela Conab.